



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045043-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTER CHAVES JULIÃO FERNANDES VIERA, é agravado VIA SUDESTE TRANSPORTES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44441
AGRV.N° : 2045043-52.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE.: ESTER CHAVES JULIÃO FERNANDES VIEIRA
AGDO.: VIA SUDESTE TRANSPORTES S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

A agravante alega insuficiência financeira para custear os gastos do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça deve ser reformada, ou seja, saber se a alegação de insuficiência financeira foi comprovada, à luz dos documentos apresentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A gratuidade da justiça é concedida com base na comprovação da condição econômica do requerente.

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência é relativa, podendo ser afastada por elementos que indiquem o contrário.

A agravante não comprovou a hipossuficiência, apresentando movimentação financeira incompatível com a alegação de necessidade, sem esclarecer precisamente as entradas que se observam em suas contas, a fim de demonstrar a real situação financeira da família.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A alegação de insuficiência financeira deve ser comprovada, quando presentes elementos que a contrariem. 2. Hipótese em que não ficou comprovada a alegada impossibilidade da agravante de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio.”

Legislação Relevante Citada: CPC, art. 99, §3º.

Cuida-se de recurso de agravo de

instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu a gratuidade à autora (fls.179-181).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que não tem condições de pagar as custas, sem prejuízo de seu sustento.

Afirma que se encontra desempregada e realiza trabalhos esporádicos para prover seu sustento, o que pode ser verificado no extrato de sua conta bancária.

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida, com a concessão da gratuidade.

Recurso bem processado, dispensada a intimação da parte contrária por ter sido extinto o processo, pela desistência da ação, antes da citação.

É o relatório.

Em que pese a extinção sem julgamento do mérito, decorrente da desistência manifestada pela autora em primeiro grau, não se verifica a perda do interesse recursal.

A sentença de extinção não altera a anterior decisão que indeferiu o pedido de gratuidade.

E o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear os gastos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a

alegação de insuficiência possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade.

Contudo, considerando que a afirmação de insuficiência de recursos goza de presunção relativa e não absoluta, e, em havendo elementos de convicção que contrariem essa presunção, necessária a efetiva comprovação da alegada necessidade da gratuidade reclamada.

No caso em exame, o d. magistrado singular determinou a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade da justiça, com a juntada de novos documentos, especialmente extratos bancários, a fim de se analisar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo do sustento da família (fls.74 e 109).

Observa-se, então, que os documentos apresentados pela agravante, não se prestam a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

Trata-se de extratos referentes a contas mantidas em três distintas instituições financeiras e nos quais se verificam entradas mensais significativas, ultrapassando os quinze mil reais mensais.

Tais créditos, por seu volume e ausente esclarecimento preciso de sua origem e natureza, são incompatíveis com a alegação de insuficiência financeira.

Além disso, o valor da causa não é elevado e, conseqüentemente, se mostrariam bastante reduzidas as custas iniciais.

Nesse contexto, havendo elementos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convicção que contrariam a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, e diante da impossibilidade de aferição da efetiva situação financeira da agravante ocasionada por sua própria e injustificada inércia, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora